



Informativo TSE

Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)

Brasília, 22 de novembro a 5 de dezembro – Ano XXIII – nº 16

SUMÁRIO

| | |
|--|---|
| SESSÃO JURISDICIONAL EM REGIME HÍBRIDO _____ | 2 |
| <ul style="list-style-type: none">• Apuração de conduta vedada a agente público é cabível mesmo quando praticada em circunscrição diversa daquela do pleito• Incorporação de partido político e hipótese de justa causa para desfiliação partidária consistente em mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário• Assunção temporária da chefia do Poder Executivo, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, não enseja necessidade de desincompatibilização para concorrer novamente ao cargo de vice | |
| PLENÁRIO VIRTUAL _____ | 5 |
| <ul style="list-style-type: none">• A morte de pessoa prestadora de contas de campanha, enquanto pendente de exame recurso por ela interposto, impede que a sanção de devolução de valores ao Tesouro Nacional seja transmitida às pessoas sucessoras ou herdeiras. | |
| PUBLICADOS <i>DJe</i> _____ | 6 |
| OUTRAS INFORMAÇÕES _____ | 8 |

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Assessoria Consultiva, contém resumos não oficiais de decisões do TSE pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no *Diário da Justiça eletrônico (DJe)*.
A versão eletrônica, disponível na página principal do TSE, no menu *Área jurídica* – <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/informativo-tse-1/informativo-tse> –, permite ao usuário assistir ao julgamento dos processos pelo canal do TSE no YouTube. Nesse *link*, também é possível, mediante cadastro no Sistema Push, o recebimento do Informativo por *e-mail*.

SESSÃO JURISDICIONAL EM REGIME HÍBRIDO

Apuração de conduta vedada a agente público é cabível mesmo quando praticada em circunscrição diversa daquela do pleito

Para a apuração da conduta vedada, não é necessário que a eleição tenha ocorrido na mesma circunscrição do cargo ocupado por quem a tenha praticado, cabendo ao órgão julgador, no caso concreto, apreciar, cuidadosamente, o impacto dos ilícitos na disputa.

Trata-se de recursos ordinários interpostos contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro em que foram julgados procedentes os pedidos formulados em ações de investigação judicial eleitoral (AIJEs), a fim de reconhecer a prática de abuso do poder político e da conduta vedada prevista no art. 73, IV e § 10, da Lei nº 9.504/1997, que assim prevê:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

[...]

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a *distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios* por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de *programas sociais* autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

O Ministro Mauro Campbell Marques, relator, asseverou que, da leitura dos referidos dispositivos legais, fica claro que, nem mesmo implicitamente, o legislador pretendeu excluir do rol das condutas vedadas ilícitos praticados por agente público de nível diverso do cargo em disputa.

Entendimento contrário, segundo argumentou o relator, autorizaria que todas as prefeitas e todos os prefeitos do país, caso quisessem, praticassem qualquer conduta vedada em favor de candidaturas de sua preferência aos cargos de deputado estadual, senador, governador e presidente da República, pois tanto a chefia do Executivo municipal quanto as pessoas candidatas que recebessem seu apoio estariam livres da persecução civil-eleitoral.

Consignou o ministro relator, ainda, que a conduta praticada no âmbito de determinado município pode impactar uma eleição para deputado estadual, como no caso em análise, devendo as condutas vedadas praticadas ser apuradas em toda sua extensão, ainda que tenham ocorrido em circunscrições diferentes.

Desse modo, o TSE, por maioria, deu parcial provimento aos recursos ordinários para manter a condenação por conduta vedada – com aplicação de multa a cada recorrente e cassação do diploma da pessoa eleita –, ficando afastada a condenação por abuso do poder político e a sanção de inelegibilidade imposta a ambos os recorrentes.



[Recurso Ordinário Eleitoral nº 0608847-75, Rio de Janeiro/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado na sessão de 23/11/2021 \(regime híbrido\).](#)

Incorporação de partido político e hipótese de justa causa para desfiliação partidária consistente em mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário

A incorporação de um partido político por outro caracteriza a hipótese de justa causa para desfiliação partidária em virtude de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, prevista no art. 22-A, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.096/1995, que assim dispõe:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

[...].

Trata-se de dois embargos de declaração, conhecidos como agravos internos, opostos por diretório nacional de partido político e por pessoa eleita suplente, na condição de assistente simples, contra decisão em que o relator julgou improcedente ação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária, ao considerar presente a justa causa de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário em caso de desligamento de parlamentar de agremiação que foi incorporada por outra.

O relator, Ministro Alexandre de Moraes, entendeu ser “inegável que a incorporação de um partido em outro fulmina toda ou, quando menos, substancialmente, a ideologia da agremiação incorporada que, afinal, deixa de existir”, sendo suficiente para caracterizar a referida causa de justificação e possibilitar a desfiliação sem a perda do respectivo cargo.

O Ministro Carlos Horbach, acompanhando o relator, defendeu que a incorporação e a fusão de legendas geram consequências políticas que, por si só, ultrapassam o conteúdo dos respectivos estatutos partidários. Nesse tocante, ressaltou que o mero cotejo de estatutos não é elemento suficientemente idôneo para verificar se há ou não incompatibilidade de orientação política entre as agremiações.

Vencidos os Ministros Edson Fachin e Sérgio Banhos, ao entendimento de que, para que seja reconhecida a justa causa prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22-A da Lei nº 9.096/1995, exige-se a demonstração concreta de que a incorporação ocasionou mudança substancial do programa da agremiação, tornando incompatível a permanência da pessoa filiada nos quadros do novo partido.

Desse modo, o TSE, por maioria, negou provimento aos agravos internos para manter a improcedência do pedido de perda de mandato por infidelidade partidária, nos termos do voto do relator, vencidos os Ministros Edson Fachin e Sérgio Banhos.



Embargos de Declaração na Petição Cível nº 0600027-90, Rio de Janeiro/RJ, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgados na sessão de 25/11/2021 (regime híbrido).

Assunção temporária da chefia do Poder Executivo, dentro dos seis meses anteriores ao pleito, não enseja necessidade de desincompatibilização para concorrer novamente ao cargo de vice

A pessoa que assume temporariamente a titularidade da chefia do Poder Executivo, no exercício da função constitucional de vice, eleita para tanto, não pode ser obstada a se candidatar ao mesmo cargo de vice.

Cuidam os autos de dois agravos internos interpostos contra decisão monocrática do Ministro Luis Felipe Salomão, relator, que deu provimento a recurso especial eleitoral para indeferir registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito nas Eleições 2020, com fundamento no art. 14, § 6º, da Constituição Federal, ao tempo em que manteve deferido o registro da candidatura ao cargo de prefeito, reconhecendo, dessa forma, a possibilidade do exercício do mandato e, conseqüentemente, da cisão da chapa majoritária.

Ao divergir do entendimento do relator, que votou pela negativa de provimento a ambos os agravos internos, o Ministro Alexandre de Moraes sustentou, em voto-*vista*, que a regra da desincompatibilização constante do art. 14, § 6º, da CF/1988, determina que o presidente da República, os governadores de estado e do Distrito Federal, bem como os prefeitos, para concorrerem a outros cargos eletivos, devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

Registrou que, no caso em exame, o vice-prefeito substituiu o prefeito por diversas vezes nos seis meses que antecederam as eleições, fato que, segundo o entendimento da Corte Regional, o tornaria inelegível para disputar outros cargos, exceto o de prefeito.

O Ministro Alexandre de Moraes destacou a distinção entre vacância temporária e definitiva. Ele ressaltou que a função constitucional de quem ocupa a vice-chefia do Executivo, seja no cargo de vice-presidente, vice-governador ou vice-prefeito, é substituir a pessoa titular ou sucedê-la. Nesta última hipótese, de sucessão definitiva, há a incidência das mesmas inelegibilidades a que se sujeita quem detém a titularidade do mandato, diferentemente da situação daquele que apenas substitui na condição de vice, fato que não impede a candidatura.

Reafirmou, nessa linha, que a pessoa que assume temporariamente a titularidade da chefia do Executivo, no exercício da função constitucional de vice, eleita para tanto, não pode ser obstada a se candidatar ao mesmo cargo, sob pena de ser esvaziada a função de vice-chefe do Executivo.

Assentou o Ministro Alexandre de Moraes, ainda, que a desincompatibilização será exigível exclusivamente nos casos em que a pessoa que seja vice tenha assumido, de forma efetiva e definitiva, a chefia do Executivo e pretenda concorrer, mais uma vez, ao cargo de vice, o qual é distinto do cargo que passou a ocupar de maneira permanente.

Assim, votou pelo provimento do primeiro agravo interno, prejudicado o segundo, a fim de negar provimento ao recurso especial e manter o acórdão regional em que foi deferido o registro de candidatura ao cargo de vice-prefeito nas Eleições 2020, ao entendimento de não estar configurada a inelegibilidade prevista no art. 14, § 6º, da Constituição Federal.

Em voto vencido, o ministro relator, ao indeferir o registro da candidatura para o cargo de vice-prefeito, assentou que,

na esteira da jurisprudência desta Corte, reafirmada para o pleito de 2020, configura mandato autônomo, para fins de incidência das regras de inelegibilidade, o exercício da chefia do Executivo

por substituto legal nos seis meses anteriores ao pleito – período em que o próprio titular deve renunciar caso deseje concorrer a cargo diverso.

Desse modo, o Tribunal, por maioria, deu provimento ao primeiro agravo interno para deferir o registro de candidatura a vice-prefeito nas Eleições 2020, julgando prejudicado o segundo agravo interno, nos termos do voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, vencidos o Ministro Luis Felipe Salomão, relator, e os Ministros Luiz Edson Fachin e Sérgio Banhos. Acompanharam a divergência os Ministros Mauro Campbell Marques, Carlos Horbach e o Presidente, Ministro Luís Roberto Barroso.



Agravo Interno no Recurso Especial Eleitoral nº 0600175-86, Guajará/AM, rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado na sessão de 30/11/2021 (regime híbrido).

PLENÁRIO VIRTUAL

A morte de pessoa prestadora de contas de campanha, enquanto pendente de exame recurso por ela interposto, impede que a sanção de devolução de valores ao Tesouro Nacional seja transmitida às pessoas sucessoras ou herdeiras.

Sobrevindo a morte de pessoa candidata, enquanto pendente de exame recurso por ela interposto contra sanção aplicada nos autos de sua prestação de contas de campanha, fica impedida a transmissão da respectiva obrigação às pessoas sucessoras ou herdeiras, porquanto não está constituída definitivamente a reprimenda.

Trata-se de agravo interno interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão monocrática pela qual foi julgado extinto o processo, sem resolução de mérito, em virtude da morte da pessoa prestadora de contas de campanha.

Na espécie, houve a prestação de contas de campanha relativa às eleições de 2018, tendo a pessoa candidata sido sancionada pelo Tribunal Regional Eleitoral com a devolução de valores ao Tesouro Nacional e à esfera partidária. Após ter sido interposto recurso ao TSE, sobreveio a morte da pessoa recorrente.

O Ministro Edson Fachin, relator, argumentou que a restituição de valores constitui obrigação dotada de valor econômico, não se revelando possível a transmissão a pessoas sucessoras ou herdeiras daquela falecida, porquanto, uma vez interposto recurso, a sanção não teria se perfectibilizado.

Segundo o ministro, no caso, não houve a constituição definitiva da reprimenda, está ausente, portanto, a integração da obrigação ao patrimônio da pessoa candidata, o que impossibilita a transmissão da dívida a quem lhe sucede ou herda bens e obrigações.

Conforme sustentou, a transmissão de obrigação com caráter sancionatório pressupõe a formação definitiva da culpa, não sendo tolerável que o processo siga sem a presença de quem prestou as contas, em virtude de falecimento, sob pena de manifesta violação do contraditório e da ampla defesa.

Concluiu, assim, não ser possível a sucessão processual em causa tendente à aplicação da sanção de restituição de valores à esfera partidária, com atingimento indevido do patrimônio a ser transmitido pela pessoa falecida, pois as obrigações não devidamente constituídas são inábeis a afetar a universalidade patrimonial fruto da sucessão, justamente em razão da impossibilidade de a pessoa responsável exercer o direito de defesa.

Vencidos os Ministros Tarcísio Vieira de Carvalho Neto e Luís Roberto Barroso (Presidente), que votaram pelo prosseguimento do feito, com a sucessão do polo ativo pela pessoa responsável pela administração financeira da campanha ou, na sua ausência, pela grei partidária, sob o argumento de que as obrigações de restituição de valores ao Tesouro Nacional e à esfera partidária *não possuem caráter sancionatório*, persistindo, portanto, mesmo com o falecimento da pessoa candidata, em virtude do dever de prestar contas e da responsabilidade por ressarcir à fonte os recursos irregularmente aplicados.

Desse modo, o TSE, por maioria, negou provimento ao agravo regimental e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, em virtude da morte de quem prestou as contas.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 0607961-81, São Paulo/SP, rel. Min. Edson Fachin, julgado na sessão virtual de 19 a 25/11/2021.

PUBLICADOS DJe

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600367-86.2020.6.05.0143 – IPECAETÁ – BAHIA

Relator originário: Ministro Edson Fachin

Redator para o acórdão: Ministro Alexandre de Moraes

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ARTIGOS 36, § 3º e 39, § 7º, da Lei 9.504/1997. ATOS DE CAMPANHA E PROPAGANDA ELEITORAL CONTRÁRIOS ÀS MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À COVID-19. EC 107/2020. INCIDÊNCIA DE MULTA. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A tese da suposta contrariedade ao art. 39, § 7º, da Lei 9.504/97 carece de prequestionamento. Incidência da Súmula 72 do Tribunal Superior Eleitoral.
2. O inciso VI do § 3º do art. 1º da EC 107/2020 previu expressamente a possibilidade de limitação, pela legislação municipal ou pela JUSTIÇA ELEITORAL, de atos de propaganda eleitoral, desde que o ato restritivo esteja baseado em parecer prévio emitido pela autoridade sanitária competente, o que se observa no caso.
3. O legislador constitucional, ao disciplinar o adiamento das eleições municipais, condicionou a regularidade dos atos de campanha ao cumprimento das orientações emitidas para o enfrentamento da pandemia da COVID-19.
4. A consequência lógica do descumprimento, nesse contexto, é a incidência das normas erigidas para inibir e punir a propaganda e demais atos irregulares nas eleições, notadamente o Código Eleitoral, a Lei 9.504/1997 e as Resoluções editadas pelo TSE, sem que para tanto seja necessário cogitar de analogia.
5. No caso, o valor da multa aplicada – R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) – se justifica diante da gravidade do ato e do desafio enfrentado pela sociedade brasileira e pelas autoridades, o qual exige a máxima efetividade de políticas públicas destinadas à saúde.
6. Agravo Regimental a que se dá provimento para conhecer do Recurso Especial e a ele negar seguimento, mantendo-se a multa aplicada pelo Tribunal de origem.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em dar provimento ao agravo e, por maioria, negar provimento ao recurso especial, para manter a penalidade de multa aplicada pela Corte de origem, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes.
Brasília, 9 de setembro de 2021.

DJe de 24/11/2021

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO Nº 23.662

INSTRUÇÃO Nº 0000750-72.1995.6.00.0000 – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

Relator: Ministro Sérgio Banhos

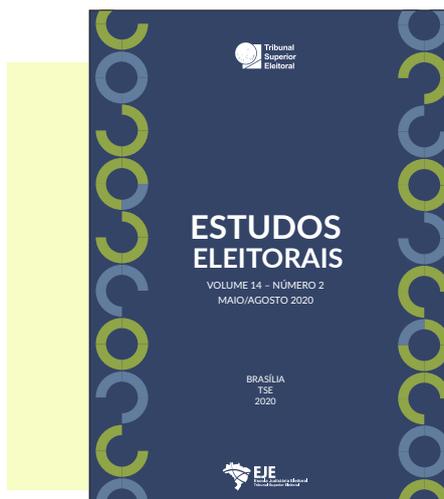
Interessado: Tribunal Superior Eleitoral

Altera a Resolução-TSE nº 23.571, de 29 de maio de 2018, que disciplina a criação, organização, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, a fim de regulamentar os procedimentos a serem observados para o cancelamento do registro civil e do estatuto de partido político, e para a suspensão da anotação de órgão partidário estadual, regional, municipal ou zonal após o trânsito em julgado da decisão que julgar não prestadas as contas de exercício financeiro ou de campanha eleitoral.

DJe de 3/12/2021

OUTRAS INFORMAÇÕES

Prezado leitor, para fazer críticas, sugestões ou reclamações relativas ao Informativo TSE, preencha o formulário disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/servicos/ouvidoria/formulario-da-assessoria-de-informacao-ao-cidadao>.



ESTUDOS ELEITORAIS

VOLUME 14 – NÚMERO 2

A revista *Estudos Eleitorais*, de periodicidade quadrimestral, oferece subsídios para reflexões históricas, teóricas e práticas não apenas sobre o Direito Eleitoral material e processual, mas também sobre o processo político-eleitoral.

Faça, gratuitamente, o *download* do arquivo no endereço: <http://www.tse.jus.br/o-tse/cultura-e-historia/catalogo-de-publicacoes>.

Ministro Luís Roberto Barroso
Presidente

Aline Rezende Peres Osorio
Secretária-Geral da Presidência

Elaine Carneiro Batista Staerke de Rezende
Marina Rocha Schwingel
Marina Martins Santos
Assessoria Consultiva do Tribunal Superior Eleitoral (Assec)